



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU – ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 071/2021

FUGITA & LOPES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.953.197/0001-90, com sede na Rua Amapá, nº 3342, Santa Luzia, Votuporanga/SP – CEP 15.500-085, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa CF DO BRASIL TECHNOLOGIES, já qualificada, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei Federal 8.666/1993, bem como o item 15.3 do edital, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 4º, inciso XVIII, da Lei do pregão nº 10.520/2002, bem como o disposto no item 15.3 do edital, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública e no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo lhe concedido o



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

prazo de 3 (três) dias para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

Sendo assim, o início do prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 13/01/2022, tornando a presente peça de contrarrazões tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é: **“AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO, COM LEITOR BIOMÉTRICO, COM MECANISMO DE IMPRESSÃO DE COMPROVANTES”**, onde a empresa Recorrida foi declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração.

Inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico supracitado, a empresa Recorrente interpôs sua intenção de recurso argumentando que a Recorrida não apresentou comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto juntamente com os demais documentos de habilitação bem como que a lei 8.666/93 veda a inclusão de documentação complementar.

Porém, razões não lhe assiste, conforme será demonstrado.

3. DO DIREITO

3.1 DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

O procedimento licitatório deve ser conduzido com objetividade e razoabilidade, mediante a avaliação adequada quanto ao cumprimento das exigências necessárias e essenciais, desprezando excessos de formalismo em benefício do objetivo maior que é garantir a contratação de bens e serviços com qualidade e no menor preço, garantindo



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

ainda a ampla e justa competição.

Neste entendimento, a recorrente está no mercado tempo suficiente para ter sábio conhecimento perante os processos licitatórios, sempre comprometida com a ética, responsabilidade, qualidade afirma ter condições de apresentar preço justo e exequível, assim como, compatível ao praticado no mercado, tendo capacidade técnica e experiência suficiente para cumprir fielmente o contrato, fornecendo os produtos objeto da licitação.

Conforme demonstrado no atestado de capacidade técnica acostado juntamente com os documentos de habilitação, bem como o envio posterior conforme solicitado pela comissão de licitação, **não há qualquer razão ou motivo para a desclassificação/inabilitação desta licitante por parte deste órgão**, visto que corrobora a aptidão para com o objeto descrito do presente certame, se não vejamos:

Processo Adm. 041/2016 - Dispensa nº 016/2016

Contrato nº 058/2016 – Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo para prestação de serviços de assistência técnica em todos os relógios de ponto, manutenção preventiva mensal, suporte técnico no Software gerencial online, backup automático do banco de dados do sistema em servidor próprio da empresa.

Processo Adm. 048/2021 - Dispensa nº 024/2021

Contrato nº 059/2021 – Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo para prestação de serviços de assistência técnica em todos os relógios de ponto, manutenção preventiva mensal, suporte técnico no Software gerencial online, backup automático do banco de dados do sistema em servidor próprio da empresa, para atender o Departamento de Recursos Humanos.



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Pregão Presencial nº 135/2015

Processo nº 186/2015 – Objeto: Aquisição de 35 (trinta e cinco) registradores biométricos (relógios de ponto)

Dispensa de Licitação nº 033/2021

Contrato nº 108/2021 – Objeto: Serviços de manutenção e suporte técnico dos relógios de ponto da Prefeitura (50 ao todo), com visita mensal, incluindo desbloqueio de aparelhos e suporte – pelas não inclusas.

46.599.825/0001-75, com sede na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870, Cardoso/SP, serviços de suporte técnico e de manutenção em 25 (vinte e cinco) Relógios de Ponto Eletrônico, instalados em diversos locais pertencentes ao município e o fornecimento de 500 (quinhentas) bobinas para os mesmos, nos termos do Contrato nº 013 celebrado em 20/02/2018, cuja vigência encontra-se atualmente vigor, conforme T.A 003 celebrado em 16/02/2021.

Declaro ainda que a empresa **FUGITA & LOPES LTDA-ME** vem cumprindo com

Ademais, devemos destacar que conforme item do edital 9.10 e informação prestada pelo Sr. pregoeiro no momento do certame, a empresa vencedora do certame poderia optar pela inclusão da documentação pelo sistema **OU** enviá-la para o e-mail 9.10 - As Empresas vencedoras do certame deverão encaminhar a documentação de habilitação, via sistema ou através do e-mail pregaoeletronico@jau.sp.gov.br em até 02 (duas) horas, após encerramento da etapa de lances e sua devida convocação.

Vejamos a convocação para o envio da documentação solicitada, bem como o e-mail com a mesma:

07/01/2021 10:12:33

MENSAGEM

PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 069: Bom dia, tudo bem? Pode encaminhar no próprio campo de documentos complementares, aqui na plataforma BLL, ou pelos e-mails licitacao@jau.sp.gov.br ou pregaoeletronico@jau.sp.gov.br.



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

PROPOSTA ATUALIZADA - PE 71/2021 | Prefeitura Municipal de Jahu - SP

Caixa de entrada x



Alspin Licitações <alspinlicitacoes@gmail.com>
para licitacao, pregaoeletronico ▾

7 de jan. de 2021 11:59 há 10 dias



Prezados,

Bom dia,

Segue proposta atualizada bem como o atestado solicitado referente ao pregão supracitado.

Atenciosamente.

—

Alspin Assessoria em Licitação.

É evidente e nítido que a havia a possibilidade de envio da documentação por e-mail e que a mesma fora enviada dentro do prazo de 2 (duas) horas após sua convocação.

Além disso, a exigência de atestado de capacidade técnica tem como objetivo avaliar a experiência do interessado e identificar sua aptidão para execução do objeto futuro com qualidade e procedência, vejamos o disposto no artigo 30, II e §1º da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.***



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Observando a literalidade da lei, é possível verificar que a mesma determina que a aptidão técnica deve ser comprovada por meio de documento que demonstre o desempenho de atividade **compatível** e **pertinente** com o objeto da licitação.

Posto isso, alegar infundadamente que o atestado apresentado preliminarmente não cabe com o objeto do certame não deve prosperar, visto que além do supracitado há no edital a descrição do serviço de manutenção nos relógios de ponto, sendo assim totalmente compatível com o mesmo.

6 Da manutenção, assistência técnica e atualização de versões

6.1. Os serviços prestados deverão cobrir defeitos de fabricação, abertura de chamados técnicos, remanejamentos de locais de instalação e atualização de versões de firmware pelo período **mínimo de 12 (doze) meses, englobando peças e serviços;**

6.1.1. Excluem-se da garantia os danos decorrentes do mau uso por parte do CONTRATANTE.

Segundo dispõe o artigo 5º, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, onde todos os concorrentes do processo de licitação devem ter os mesmos direitos e obrigações no certame, não sendo possível o favorecimento de um concorrente em detrimento de outro, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

É certo que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º da Lei 8.666/93)

No entanto, cabe observar que as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade que ensejam a realização da licitação, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Devemos ressaltar que o melhor para o interesse público é a proposta que contenha o menor valor, com a devida garantia que o contrato será cumprido, essa garantia certamente ocorrerá por parte desta Recorrida, qual atende a diversos empresas tanto públicas quanto privadas e, além disso, apresentou o menor preço.

Portanto, nota-se, claramente que atividade pertinente e compatível com o objeto do certame não significa que deva ser idêntico ao objeto que está sendo licitado, desta forma, para que esta exigência seja válida deve, obrigatoriamente, ser genérica, não devendo conter exigências minuciosamente específicas, em nenhuma hipótese, sendo suficiente a comprovação de características compatíveis e pertinentes e parcelas relevantes.

Nesse sentido se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (TCU – Acórdão 1585/2015 – Plenário, Relator: André de Carvalho, Data do julgado: 24/06/2015, Área: Licitação).

Sendo assim, resta claro que o objetivo da Administração Pública nos certames licitatórios não pode ser a contratação de empresa especializada na execução de objeto específico e restritivo, mas deve se ater à contratação de empresa capacitada para a execução de seu objeto de forma compatível.



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

É pacífica o entendimento do Colendo Tribunal de Contas sobre a questão, reputando como legal a comprovação de atividades similares ao objeto de contratação:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (TCU – Acórdão 2898/2012 – Plenário, Relator: José Jorge, Data do julgado: 24/10/2012, Área: Licitação).

Desta maneira, a capacidade técnica deve ser requerida de forma genérica, sendo vedada a imposição de detalhes irrelevantes para a comprovação do necessário para atender a Administração Pública, vez que exigências excessivas são expressamente **vedadas em lei**, mais especificadamente por meio da redação dos artigos 3º, II da Lei nº 10.520/2002 e 8º, I do Decreto nº 3.555/2000, que dispõem, respectivamente:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência”.



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Ademais, ressalta-se a proibição de exigências ilegais estabelecida no §5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 30. [...]

§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras **não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo e negrito nosso)

Destarte, a capacidade técnica deve ser aferida de forma genérica, sendo vedada a imposição de detalhes irrelevantes para a comprovação do necessário ao atendimento da Administração Pública, se abstendo de exigir dos licitantes determinações que restrinjam ou frustrem o certame licitatório.

Outrossim, restringir o universo de participantes mediante exigência de comprovação de experiência anterior em descrição **idêntica** ao objeto que será contratado, seria excluir do certame empresas amplamente capacitadas e qualificadas que atenderiam as necessidades da Administração, prejudicando os princípios da economicidade e competitividade e, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa, afrontando o previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, que permite apenas determinações imperiosas à garantia do cumprimento contratual, bem como assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, *ipsis litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo e negrito não original)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho correspondente da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posicionado no Acórdão nº 5019145.37.2012.404.7000, abaixo:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Desta feita, visando preservar a competitividade do certame, poderão ser realizadas exigências apenas e tão somente referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, em consonância com o artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93:

“Art. 30 [...]

§1º [...]

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, [...] **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. (grifo e negrito nosso)

Devemos destacar ainda:

“Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas



TECNOPONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: [Evandro](#) (17) 99655-1449 - [Ricardo](#) (17) 99719-9703

de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, **a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica.** Para a unidade técnica responsável pelo feito, “**a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo**”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, **já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras** de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, **não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico**”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

contou com a anuência do Plenário.” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011).

Ressalta-se a importância e pertinência das informações aqui distendidas, tendo em vista que este é o entendimento adotado pelo Íncrito Tribunal de Contas da União que, inclusive, unificou seu posicionamento, torna-o pacífico, originando a Súmula nº 263, *ipsis litteris*:

“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada**, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desta forma, a Recorrida comprovou ter capacidade técnica para prestar o serviço objeto desta licitação, independente de sua extensão, sendo equivocado o entendimento da Recorrente referente ao disposto em lei e no ato convocatório, portanto, a desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida seria excesso de formalismo e atentaria aos princípios da vantajosidade e da legalidade, vez que descartaria a proposta mais vantajosa mesmo com a apresentação de documentação em conformidade com o edital e a lei, portanto, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

3.2 DAS DILIGÊNCIAS E SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Não obstante as alegações infundadas citadas anteriormente, a recorrente alega ainda a infringência na lei por inclusão de novo documento posterior a iniciação do certame.

Devemos destacar que não se trata de novo documento e sim documento complementar, visto que a recorrida não deixou de apresentar atestado de capacidade técnica anteriormente ao início do certame.

Cabe salientar que há entendimento ressoante do Tribunal de Contas da União relacionado a inclusão de documentos complementares após a iniciação do certame alegada sem fundamento pela recorrente, senão vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (grifo nosso) (TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data do julgado: 06/10/2021, Área: Licitação).

Devemos citar também o acórdão 1211/2021 também do Tribunal de Contas da União com o mesmo entendimento supracitado.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário,



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data do julgado: 26/05/2021,
Área: Licitação).

Sendo assim, a documentação solicitada por meio de diligência pela comissão de licitação é plenamente válida, não cabendo qualquer das alegações realizadas pelo recorrente.

Devemos destacar ainda que nos procedimentos licitatórios para entrega de bem comum a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica do Município, inabilitando apenas os licitantes cuja documentação seja falha a ponto de gerar riscos a contratação.

Seguindo esse entendimento o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, ensina:

“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigência ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitante se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não dever haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS – AGP 11.336, in RDP 14/240).”

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



TECNOPONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: [Evandro](#) (17) 99655-1449 - [Ricardo](#) (17) 99719-9703

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Podemos citar também o mesmo entendimento em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifado).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃOOCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria

comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)

Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de documento não previsto na Lei n. 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido.

(TJGO, Reexame Necessário 5242489-19.2017.8.09.0112, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

(TJDFT Acórdão n.1156444, 20140111995675APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: 338- 346)

Indubitável que **EXISTE ATESTADO** que comprova a prestação de serviço de fornecimento de relógio de ponto eletrônico biométrico, o que torna-se suficiente para habilitar a empresa recorrida, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O formalismo moderado, amplamente admitido em nosso ordenamento, se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse toar, sabendo que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio de buscar o atendimento das necessidades públicas, não pode encontrar óbice em entraves meramente burocráticos.

Por fim, destacamos que a Administração Pública deve cumprir as exigências editalícias, primar pela ampla competitividade, buscando principalmente o menor preço, respeitando assim o princípio da economicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.



TECNO PONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

Diante do exposto não há razões para a inabilitação desta Recorrida, baseada em argumentos infundados da empresa concorrente por mero inconformismo, não conduzindo com o que se espera de uma licitação justa e razoável.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado e comprovado que a empresa Recorrida cumpriu todos os requisitos estipulados no ato convocatório, bem como comprovada a irrelevância das alegações trazidas pela Recorrente, não havendo motivos para revisão de sua habilitação, bem como tempestiva a presente contrarrazões, requer-se:

a) que a presente peça de CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebida, em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e que seja dado TOTAL PROVIMENTO à mesma por esta Ilustre Comissão;

b) que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente seja NÃO PROVIDO, sendo julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se as decisões que resultaram na classificação da recorrida do certame ora discutido, vez que perfeita, correta e legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Votuporanga, 17 de janeiro de 2022.



TECNOPONTO

CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: (17) 3422-1319 | Celular: Evandro (17) 99655-1449 - Ricardo (17) 99719-9703

FUGITA & LOPES LTDA